

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2003

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Autor: Deputada Selma Schons

Relator: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria da Deputada Selma Schons, objetiva estimular a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante o oferecimento de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

De acordo com a proposição, caberá ao Poder Público fornecer assistência jurídica e regularizar, sem ônus para o interessado, a documentação necessária à formalização da guarda, bem como admitir dedução do imposto de renda quando o guardião for contribuinte. Caso contrário, será concedido subsídio, a ser pago no máximo em doze parcelas anuais, nos valores ali mencionados.

Alega a autora da proposta que as garantias proclamadas na Constituição Federal somente serão efetivadas quando as famílias brasileiras forem capazes de satisfazer suas necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário, educação e saúde, sendo o projeto uma importante iniciativa no sentido de combater a degradante situação na qual se encontram nossas crianças e adolescentes.

A proposição foi distribuída, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (artigo 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão é o primeiro órgão técnico desta Casa a se pronunciar sobre o referido Projeto de Lei, cabendo-lhe apreciar o mérito da proposição no que concerne à sua repercussão na proteção da família, da criança e do adolescente (artigo 32, XII, alíneas “r”, “t” e “u”, RICD).

Qualquer análise que se faça acerca do tema deverá partir da interpretação do artigo 227, §3, VI, da Constituição Federal, segundo o qual o direito à proteção especial da criança e do adolescente abrangerá o “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”.

Seguindo aquela diretriz, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) revolucionou o Direito Infanto-Juvenil Brasileiro, regulamentando a *doutrina da proteção integral* e reconhecendo aos jovens entre doze e dezoito anos a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a demandar proteção diferenciada, especializada e integral.

Aliás, esse mesmo diploma legal já continha, em seu artigo 34, a reafirmação do dever do Poder Público de incentivar o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, objetivo para o qual converte a presente proposta.

É justamente a necessidade de proteção diferenciada e integral que justifica a concessão de assistência jurídica, de deduções e subsídios tributários ao guardião de jovens naquelas condições, sob as mesmas premissas em que se prevê o atendimento infantil, medida essa absolutamente adequada, necessária e proporcional ao fim a que se propõe, atendendo, pois, às máximas da razoabilidade.

Cabe, apenas, corrigir um equívoco constante do artigo 3º do projeto, na medida em que a referência ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.981/1995 está já ultrapassada pelo artigo 4º, III, da Lei nº 9.250/1995, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.451/2002. Assim, a dedução no imposto de renda levará em consideração o valor básico de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente, e não o de R\$ 90,00 (noventa reais), como antes.

No mais, a proposição se direciona exclusivamente à guarda (que ocorre nos casos em que os pais não têm condições ou não querem ficar com o filho), que, ao lado da adoção e da tutela, é uma das formas de colocação da criança ou jovem em família substituta.

É claro que ao regulamentar o referido projeto de lei, o Poder Executivo procurará cercar-se de cautelas a fim de evitar que tal expediente seja visto como fonte de remuneração fácil, como convenientemente nos alertou a idealizadora do PL, em sua justificção. Mas isso não afasta o mérito da proposta.

Isso posto, nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.481, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2003

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança e adolescente órfão ou abandonado.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. Para cada criança ou adolescente que estiver sob a Guarda de contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o inciso III, do artigo 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.451, de 10 de Maio de 2002, será:"

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA HELENA